

Nesta Edição:

■ Interesse Geral da Indústria

Progressividade do valor da retribuição anual da patente PLS 00689/2011 – Sen. - Vital do Rêgo (PMDB/PB)	1
Regras para celebração de convênios entre a Administração Pública e as entidades privadas sem fins lucrativos PL 02730/2011 – Dep. Valmir Assunção (PT/BA)	1
Diretrizes para a prevenção da contaminação do solo e criação de CIDE PL 02732/2011 - Dep. Arnaldo Jardim (PPS/SP).....	3
Movimentação de conta vinculada ao FGTS em caso de construção de moradia própria PL 02703/2011 - Dep. Zoinho (PR/RJ).....	5
Discriminação obrigatória de impostos na embalagem de produto. PL 02695/2011 - Dep. Erika Kokay (PT/DF)	6

■ Interesse Setorial

Criação do Programa Nacional de Mineralização dos Solos PL 02727/2011 - Dep. Lelo Coimbra (PMDB/ES)	7
Fabricação, venda e utilização de veículos automotivos leves, movidos a óleo diesel, para uso como táxis. PL 02733/2011 - Dep. Weverton Rocha (PDT/MA).....	8
Restrições a exposição, a propaganda, a comercialização e ao consumo de bebidas alcoólicas em locais específicos PLS 00692/2011 – Sen. - Gim Argello (PTB/DF)	8
Isenção de IPI a lâmpadas fluorescentes PL 02722/2011 - Dep. Romero Rodrigues (PSDB/PB).....	9
Benefícios fiscais nas vendas de medicamentos para o tratamento do câncer, diabetes e hipertensão arterial. PL 02716/2011 - Dep. Jhonatan de Jesus (PRB/RR)	9

■ Interesse Geral da Indústria

Regulamentação da Economia

Direito de Propriedade e Contratos

Progressividade do valor da retribuição anual da patente

PLS 00689/2011 – Sen. Vital do Rêgo (PMDB/PB), que “Acrescenta § 3º ao art. 84 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para prever a progressividade do valor da retribuição anual da patente, acrescenta § 2º ao art. 2º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para prever que o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) integrará a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM) e dá outra providência”.

Altera a lei de propriedade industrial, para instituir a progressividade da retribuição anual pelo exercício a patente, e altera também a lei que cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legislação de Empresas e Negócios - REDESIM, para integrá-la ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.

Progressividade da retribuição por patente - estabelece que o pagamento da retribuição anual devida pelo titular de patente, a partir do início do terceiro ano da data do depósito, terá o valor da retribuição anual progressivamente recalculado durante o prazo de vigência da patente e calculado multiplicando-se o valor previsto para o terceiro ano da data do depósito pelo número de anos decorridos após a data do depósito da patente.

Integração REDESIM e INPI - inclui o INPI à REDESIM.

Questões Institucionais

Regras para celebração de convênios entre a Administração Pública e as entidades privadas sem fins lucrativos

PL 02730/2011 – Dep. Valmir Assunção (PT/BA), que “Estabelece o regime jurídico das relações convencionais entre a Administração Pública e entidades privadas sem fins lucrativos para consecução de finalidades comuns”.

Institui normas gerais para as relações convencionais estabelecidas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, respectivas autarquias e fundações com as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos para a consecução de finalidades comuns.

Convênio / Convênio gerencial / Convênio ordinário - estabelece os seguintes conceitos:

- a) convênio - qualquer modalidade de acordo, ainda que não envolva transferência de recursos financeiros, entre o Poder Público e as pessoas jurídicas indicadas na lei;
- b) convênio gerencial - nessa modalidade de convênio a entidade conveniente poderá aplicar os recursos livremente de modo a obter a melhor qualidade e eficiência na realização das atividades e

cumprimento das metas estabelecidas em plano de trabalho previamente estabelecido pela Administração Pública; e

c) convênio ordinário - modalidade de convênio em que o plano de trabalho descreve os itens de despesas e os respectivos valores, nos quais os recursos transferidos poderão ser aplicados e estabelece regras de aquisição de bens e contratação de serviços a serem seguidas pela entidade conveniente, observadas as normas desta Lei e a legislação específica, restringindo a discricionariedade na aplicação dos recursos transferidos.

Convênios / Categorias de entidades privadas sem fins lucrativos sujeitas ao regime da lei - estão sujeitos ao regime da Lei os convênios celebrados com as seguintes categorias de entidades privadas sem fins lucrativos: (i) associações; (ii) fundações de direito privado, ainda que criadas por ato do Poder Público ou de suas entidades da Administração Indireta; (iii) serviços sociais autônomos; (iv) outras entidades de direito privado sem fins lucrativos criadas pelo Poder Público por lei específica ou em decorrência de autorização dada por lei específica.

Convênios/ Categorias de entidades privadas sem fins lucrativos não sujeitas ao regime da lei - não estão sujeitos ao regime estabelecido na Lei os convênios celebrados com as seguintes entidades privadas sem fins lucrativos, ainda que criadas sob a forma de associação ou de fundação: (i) sindicatos; (ii) federações ou confederações sindicais; (iii) partidos políticos; (iv) organizações religiosas; (v) cooperativas; (vi) entidades cuja finalidade precípua seja a de proporcionar bens, serviços ou qualquer tipo de vantagem apenas aos seus associados; (vii) associações de pessoas jurídicas de direito público, ainda que na forma de consórcio com personalidade jurídica de direito privado.

Prevê ainda que não serão submetidos ao regime da Lei os convênios com as fundações ou associações criadas, mantidas, controladas ou vinculadas às seguintes entidades: sindicatos; federações ou confederações sindicais; partidos políticos; cooperativas; entidades cuja finalidade precípua seja a de proporcionar bens, serviços ou qualquer tipo de vantagem apenas aos seus associados; associações de pessoas jurídicas de direito público, ainda que na forma de consórcio com personalidade jurídica de direito privado. Os convênios não abrangidos pela Lei, somente poderão ser celebrados se houver lei específica que os discipline, ou exista autorização expressa na lei de diretrizes orçamentárias para que lhes sejam aplicadas as normas desta Lei.

Condições para celebração de convênios - estabelece condições para celebração de convênios, entre as quais, destacam-se; (i) deverá constar nos estatutos a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza e habilitada nos termos desta Lei, cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; (ii) as normas de prestação de contas social a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo: a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade; b) que se dê publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto à previdência social e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão. c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes, se for o caso, da aplicação dos recursos públicos e privados objeto do convênio celebrado.

Proibição para celebração de convênios - não poderá celebrar qualquer modalidade de convênio a entidade que: (i) não estiver regularmente constituída ou, se estrangeira, não estiver autorizada a funcionar no território nacional; (ii) esteja inadimplente em convênio anteriormente celebrado; (iii) que tenha dirigente: a) membro do Poder Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, ou respectivos cônjuges ou companheiros; b) Ministros de Estado, Secretários-Executivos ou ocupantes de cargos equivalentes no Poder Executivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, bem como os respectivos cônjuges ou companheiros.

Seleção de entidades - a celebração de qualquer modalidade de convênio será precedida de concurso de projetos ou de processo público e objetivo de habilitação e priorização, exceto nas hipóteses previstas na Lei.

Concurso de projetos - o concurso de projetos é o procedimento administrativo mediante o qual o Poder Público selecionará a proposta de convênio que melhor atenda ao interesse público e à execução do objeto pretendido. O edital do concurso de projetos deverá especificar os critérios objetivos de classificação das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um deles.

Dispensa para realização de concurso - a Administração Pública será dispensada de realizar o concurso nas seguintes hipóteses: (i) projeto de natureza singular, elaborado e apresentado por iniciativa da entidade de direito privado; (ii) possibilidade de realização de determinada atividade ou cumprimento de determinadas metas por meio de celebração de convênios com mais de uma entidade, mediante processo público e objetivo de habilitação e priorização; (iii) urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público realizadas por entidade anteriormente conveniada.

Processo público de habilitação e priorização - o processo público de habilitação e priorização deverá ser observado pelo administrador público para seleção de entidades privadas sem fins lucrativos, com as quais poderão ser celebrados convênios quando a execução da ação governamental puder ser realizada mediante celebração de convênios com múltiplas entidades. Será divulgado edital de chamamento público em que o órgão convocará entidades privadas sem fins lucrativos para apresentação de projetos visando participação na implementação de ações detalhadamente descritas no edital. O edital do processo deverá especificar os critérios objetivos de classificação dos projetos, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um deles.

Intervenção administrativa - na hipótese de não-execução ou má execução de convênio em vigor ou de convênio não renovado, a Administração Pública poderá, por ato próprio, independentemente de autorização judicial, para realizar ou manter a execução das metas ou atividades conveniadas: (i) desapropriar ou requisitar temporariamente bens ou serviços; (ii) retomar os bens públicos em poder da conveniente, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens; (iii) assumir temporariamente contratos mantidos pela entidade de direito privado, inclusive contratos com empregados ou prestadores de serviços, desde que diretamente vinculados a convênio celebrado.

Meio Ambiente

Diretrizes para a prevenção da contaminação do solo e criação de CIDE

PL 02732/2011 – Dep. Arnaldo Jardim (PPS/SP), que “Estabelece diretrizes para a prevenção da contaminação do solo, cria a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Substâncias Perigosas e o Fundo Nacional para a Descontaminação de Áreas Órfãs Contaminadas e altera art. 8º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010”.

Estabelece diretrizes para a prevenção da contaminação do solo, cria a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre Substâncias Perigosas e o Fundo Nacional para a Descontaminação de Áreas Órfãs Contaminadas, e altera a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (para incluir a CIDE e o Fundo entre seus instrumentos).

Os instrumentos criados não se aplicam a áreas e solos submersos no meio aquático marinho nem à contaminação radioativa.

Definições - para efeito da aplicação dos instrumentos propostos, são adotadas, entre outras, a seguintes definições:

- (a) contaminação: é a presença de substância química no ar, água ou solo decorrente de atividades antrópicas, em concentrações tais que restrinjam a utilização desse recurso ambiental para os usos atual ou pretendido, definidas com base em avaliação de risco à saúde humana, assim como aos bens a proteger;
- (b) remediação: é a forma de intervenção para reabilitação de área contaminada, que consiste em aplicação de técnicas visando a remoção, contenção ou redução das concentrações de contaminantes;
- (c) remediação de área contaminada: é a adoção de medidas para a eliminação ou redução dos riscos em níveis aceitáveis para o uso declarado;
- (d) reabilitação: é a intervenção em área contaminada visando atingir um risco tolerável, para o uso declarado ou futuro da área;

Diretrizes para os órgãos do SISNAMA - para efeitos da proposição, o seguinte se aplica aos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama):

- (a) devem atuar de forma preventiva, a fim de garantir a manutenção das funções do solo, e corretiva, com o objetivo de restaurar ou recuperar as funções do solo de forma compatível com os usos previstos;
- (b) promover, de forma conjunta e integrada, a identificação e o gerenciamento de áreas contaminadas;
- (c) desenvolver ações específicas para a proteção da população exposta, na ocorrência comprovada de concentrações naturais de substâncias químicas no solo que possam causar risco à saúde humana;
- (d) quando aplicável, exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública, ou a apresentação de fiança bancária no valor dos custos estimados do plano de intervenção para reabilitação da área e, havendo descumprimento do plano de intervenção, executar as garantias visando custear a complementação das medidas de remediação;
- (e) promover a identificação e o cadastramento das áreas contaminadas existentes no território nacional, com a colaboração dos órgãos estaduais e municipais integrantes do Sisnama.

Responsabilidades do proprietário - o responsável por imóvel, rural ou urbano, deve adotar as medidas necessárias para manter as funções do solo e evitar que ocorram alterações nocivas ao solo originárias de sua propriedade.

O responsável por empreendimento ou atividade com potencial de contaminação do solo e da água subterrânea deve, entre outros e na forma de regulamento:

- (a) implantar programa de monitoramento de qualidade do solo e das águas subterrâneas na área do empreendimento e, quando necessário, na sua área de influência direta e nas águas superficiais;
- (b) apresentar relatório técnico conclusivo sobre a qualidade do solo e da água subterrânea, a cada solicitação de renovação de licença e previamente ao encerramento das atividades.

Responsabilidade subsidiária do Poder Público - na hipótese de o responsável pelo imóvel não promover a imediata remoção de um perigo à vida ou à saúde da população, em decorrência da contaminação de uma área, tal providência deve ser adotada subsidiariamente pelo Poder Público, garantido o direito de ressarcimento dos custos despendidos.

Plano de reabilitação de área - o levantamento das áreas suspeitas de contaminação deve ser efetuada com base em avaliação preliminar; classificada a área como contaminada, o responsável por área contaminada deve submeter ao órgão competente do Sisnama plano de intervenção para reabilitação da área, que deve considerar, dentre outros:

- (a) controle ou eliminação das fontes de contaminação;
- (b) o uso atual e futuro do solo da área objeto e sua circunvizinhança;
- (c) a avaliação de risco ao meio ambiente e à saúde humana;

- (d) as alternativas de reabilitação consideradas técnica e economicamente viáveis e suas consequências;
- (e) o programa de monitoramento da eficácia das ações executadas;
- (f) os custos e os prazos envolvidos na implementação do plano de intervenção.

Registro como Área Contaminada - classificada a área como Área Contaminada, o órgão ambiental competente do Sisnama deverá adotar, dentre outras, as seguintes providências:

- (a) determinar ao responsável pela área contaminada que proceda, no prazo de até 5 dias úteis, à averbação da informação da contaminação da área na respectiva matrícula do imóvel;
- (b) iniciar as ações de intervenção da área contaminada em sintonia com as ações emergenciais em curso;
- (c) exigir do responsável pela área contaminada plano de intervenção para reabilitação da área;
- (d) notificar os demais órgãos públicos, em particular os órgãos de saúde, quando houver riscos à saúde humana, e o órgão responsável por outorgas de direito de uso de águas subterrâneas na área sob influência da área contaminada, para que promova o cancelamento ou ajustes nos atos de outorga.

CIDE - fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Substâncias Perigosas, incidente sobre:

- (a) o refino de petróleo;
- (b) a utilização de petróleo bruto para fins industriais;
- (c) a fabricação ou a importação de diversas substâncias; dentre elas: benzeno, butano, butileno, etileno, metano, amônia, antimônio, bromo, cádmio, cobalto, sulfato cúprico, ácido clorídrico, mercúrio, níquel, fósforo, sulfato de zinco, ácido sulfúrico e ácido nítrico.

Nas duas primeiras hipóteses de incidência, o valor da contribuição será de R\$ 0,25 por barril de petróleo bruto sobre o refino de petróleo, ou a utilização de petróleo bruto para fins industriais. Na terceira, o valor a ser pago à título de CIDE varia conforme a substância, de acordo com tabela anexa à proposição. O montante devido parte de R\$ 0,43 por tonelada produzida ou importada, no caso do Ácido nítrico, à R\$ 8,80, no caso do Benzeno.

Fundo Nacional para a Descontaminação de Áreas Órfãs - os recursos do Fundo Nacional para a Descontaminação de Áreas Órfãs Contaminadas serão originados da CIDE. O Fundo tem por objetivo promover a descontaminação de áreas órfãs contaminadas, ou, excepcionalmente, nos casos em que a descontaminação pelos responsáveis identificados seja inviável em virtude de estado falimentar ou insuficiência de patrimônio.

Legislação Trabalhista

FGTS

Movimentação de conta vinculada ao FGTS em caso de construção de moradia própria

PL 02703/2011 – Dep. Zoinho (PR/RJ), que “Dispõe sobre a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para a construção de imóvel para moradia própria”.

Permite a movimentação de conta vinculada ao FGTS para o caso de pagamento total ou parcial de construção de moradia própria, desde que obedecidas as mesmas condições previstas para o uso do FGTS na aquisição de moradia própria ou lote urbanizado.

Sistema Tributário

Defesa do Contribuinte

Discriminação obrigatória de impostos na embalagem de produto.

PL 02695/2011 – Dep. Erika Kokay (PT/DF), que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecedor indicar, junto aos preços de produtos e serviços, o percentual de impostos incidentes sobre os mesmos aos consumidores”.

Obriga os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços a informar, de forma clara e precisa, o valor e/ou o percentual da carga tributária que onera cada produto ou serviço colocado à disposição dos consumidores.

Informações - as informações deverão discriminar: a) o valor ou, quando não for possível determiná-lo, o percentual de cada tributo ou contribuição que onera o produto ou serviço, concorrendo para a formação do preço final ao consumidor; b) o percentual da carga tributária total agregada ao preço final de cada produto.

Essas informações poderão ser expostas por grupos de produtos sobre os quais incida a mesma carga tributária, em local visível e de fácil acesso ao consumidor.

Multa - o descumprimento da obrigação imposta nesta Lei importará sanção de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração. A vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, podendo a multa ser majorada, em caso de reincidência, conforme o caso.

■ Interesse Setorial

Agroindústria

Criação do Programa Nacional de Mineralização dos Solos

PL 02727/2011 – Dep. Lelo Coimbra (PMDB/ES), que “Cria o Programa Nacional de Mineralização dos Solos e dá outras providências”.

Cria o Programa Nacional de Mineralização dos Solos (PNMS), tendo por objetivo promover a incorporação, aos solos onde se ao cultivam plantas destinadas à alimentação humana ou arraçoamento animal, de elementos químicos que constituam micronutrientes essenciais para o ser humano ou para os animais de criação e que não estejam ali presentes em quantidade suficiente. O programa, ao financiar ações que visam ao enriquecimento mineral dos solos brasileiros, promoverá a melhoria nutricional dos alimentos e conseqüentemente, a melhoria da saúde da população brasileira.

O Poder Executivo criará regulamentação em que serão definidas, entre outros aspectos, as competências institucionais relativas à administração e à execução do Programa Nacional de Mineralização dos Solos.

Definição de micronutrientes essenciais - consideram-se micronutrientes essenciais para o ser humano ou para os animais de criação o ferro, o zinco, o cobre, o cobalto, o iodo, o selênio, o manganês, o molibdênio, o flúor, o silício, o níquel, o crômio, o estanho, o vanádio, o arsênio e outros elementos minerais que os órgãos públicos federais responsáveis pelas áreas de saúde e agricultura assim consideram, com base em trabalhos científicos reconhecidamente válidos.

Recursos - o PNMS contará com recursos consignados no orçamento das Operações Oficiais de Crédito; provenientes do retorno de operações de financiamento; de aplicação obrigatória em crédito rural (Lei 4829/1965); e da alocação de recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entre outros recursos legalmente previstos.

Destinação dos recursos - os recursos do PNMS destinar-se-ão a conceder financiamentos para: (i) empresas do setor mineral, para a instalação, modernização e operação de minerações e moinhos de rochas que constituam fontes dos micronutrientes; (ii) produtores rurais (pessoas físicas ou jurídicas), para a realização de análise de solo, aquisição, transporte e aplicação, na área a ser cultivada, de fertilizantes, corretivos e aditivos minerais, que constituam fontes dos micronutrientes.

Os financiamentos terão prazo de pagamento de até 5 anos, incluídos até 2 anos de carência e sobre os mesmos incidirão juros: (i) não superiores àqueles que incidirem sobre operações de custeio agrícola contratadas com recursos das Operações Oficiais de Crédito, quando os beneficiários forem produtores rurais; (ii) de até 12% ao ano, nos demais casos.

Indústria Automobilística

Fabricação, venda e utilização de veículos automotivos leves, movidos a óleo diesel, para uso como táxis.

PL 02733/2011 – Dep. Weverton Rocha (PDT/MA), que “Dispõe sobre a fabricação e venda, em território nacional, de veículos leves movidos a óleo diesel, para uso como táxis, e dá outras providências”.

Libera a fabricação, a venda e a utilização, em todo o território nacional, de veículos automotivos leves, movidos a óleo diesel, para uso exclusivamente como táxis.

Indústria de Bebidas

Restrições a exposição, a propaganda, a comercialização e ao consumo de bebidas alcoólicas em locais específicos

PLS 00692/2011 – Sen. Gim Argello (PTB/DF), que “Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para proibir a exposição, a propaganda, a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas nos locais que especifica”.

Estabelece restrições à exposição, à propaganda, à comercialização e ao consumo de bebidas alcoólicas em locais específicos.

Bebidas alcoólicas - considera bebida alcoólica a bebida potável com teor alcoólico igual ou superior a meio grau Gay-Lussac. Proíbe a exposição, a propaganda, a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas nos seguintes locais:

- (i) em vias e logradouros públicos;
- (ii) em postos de combustíveis e estabelecimentos comerciais neles situados;
- (iii) em aeronaves e veículos de transporte coletivo;
- (iv) em recintos de uso coletivo pertencentes ou administrados pelo Poder Público ou utilizados para a prestação de serviços públicos;
- (v) em recintos de uso coletivo e eventos coletivos com a presença de menores de 18 anos;
- (vi) em eventos esportivos;
- (vii) em eventos realizados ou patrocinados pelo Poder Público.

A proibição estende-se aos atos de portar e transportar bebidas alcoólicas de forma ostensiva.

Sanções - aplicam-se à pessoa natural ou jurídica infratora as penalidades previstas na Lei que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Indústria Eletro-Eletrônica

Isenção de IPI a lâmpadas fluorescentes

PL 02722/2011 – Dep. Romero Rodrigues (PSDB/PB), que “Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a importação e sobre a comercialização no mercado interno de Lâmpadas Fluorescentes de uso doméstico classificadas no Código Fiscal (NCM) 8539.31.00”.

Isenta de pagamento do IPI a importação e comercialização no mercado interno de Lâmpadas Fluorescentes de uso doméstico. Caberá ao Poder Executivo estimar o montante de renúncia fiscal a ser concedido.

Indústria Farmacêutica

Benefícios fiscais nas vendas de medicamentos para o tratamento do câncer, diabetes e hipertensão arterial.

PL 02716/2011 – Dep. Jhonatan de Jesus (PRB/RR), que “Concede isenção e redução de alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP sobre as receitas de vendas de medicamentos para o tratamento do câncer, diabetes e hipertensão arterial”.

Concede isenção e redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP e COFINS sobre as receitas de vendas de medicamentos para o tratamento do câncer, diabetes e hipertensão arterial.